



Decisão 00033/2024-3 - 2ª Câmara

Processo: 00920/2021-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: CLAUDINEIA NUNES COUTINHO

Responsável: CHRISTIANI MARIA VIEIRA

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO –
APOSENTADORIA – REGISTRO –
DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

O RELATOR SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO**, com proventos integrais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **31/8/2020**, por meio da **Portaria 145/2020**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, que se

submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04794/2023-8, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer 05740/2023-3, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professor MaPA, Séries Iniciais, matrícula nº 1772, do Quadro de Pessoal do Município da Serra, contando com 31 anos, 1 mês e 21 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 5.770,64 (cinco mil, setecentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos).

Da análise do feito, verifico que a área técnica, indicando como precedente a r. Decisão TC 1007/2019, proferida nos autos do Processo TC 8564/2016, opinou pelo **REGISTRO** do ato, bem como pela expedição de **DETERMINAÇÃO**, no sentido de que retornem os autos a este Tribunal de Contas para nova apreciação, se houver reflexo ou mudança nos proventos fixados, no que foi acompanhada pelo *Parquet* de Contas.

O opinamento técnico, acolhido pelo *Parquet* de Contas, decorre da ausência de apuração do percentual a ser aplicado nas parcelas “Progressão Judicial” (processo 048.03.003282-4) e “Decisão Judicial” (processo 048.01.004242-1), sendo que eventual sobrestamento deste feito, implicaria em provável impedimento na realização da compensação previdenciária, resultando em prejuízo ao erário, o que justifica o registro do ato com expedição de determinação, na forma sugerida.

Assim sendo, entendo assistir razão à área técnica e ao douto Representante do *Parquet* de Contas, visto que com relação a qualquer decisão judicial que possa vir alterar, no futuro, os proventos do servidor, devem os autos retornar a este Tribunal de Contas para apreciação das devidas alterações.

Neste viés, considerando o disposto no artigo 52, da Lei Complementar 621/2012, acompanho o entendimento da área técnica e do *Parquet* de Contas que opinaram pelo registro do ato com expedição de determinação, em face das razões antes expendidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço, que pode ser registrada com a expedição da determinação sugerida.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 33/2024-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA 145/2020, que concedeu aposentadoria à Sra. **Claudinéia Nunes Coutinho**, a partir de **31/8/2020**, com proventos fixados no valor de **R\$ 5.770,64** (cinco mil, setecentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos);

1.2. EXPEDIR DETERMINAÇÃO ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra – IPS que, em havendo alteração na fixação dos proventos, retorne o presente feito a esta Egrégia Corte de Contas, nos moldes do art. 17 da Instrução Normativa TC nº 31/2014;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 26/01/2024 - 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente